



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO: TC – 04.262/14**

*Administração Direta Municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO**, Sr. **FABIANO PEDRO DA SILVA** **exercício de 2013**. **REGULAR COM RESSALVAS** das contas de gestão de 2013 do Sr. Fabiano Pedro da Silva. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão de 2013 da Sra. Eliane Vicente Santiago, gestora do Fundo Municipal da Saúde. Declaração do atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multas. Determinações e recomendações.*

*PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas.*

### **ACÓRDÃO APL – TC -00563/15**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC- 04.262/14** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO**, relativa ao **exercício 2013**, de responsabilidade do Prefeito, Sr. **FABIANO PEDRO DA SILVA**, CPF 040.927.844-06 e da gestora do **FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE**, Sra. **ELIANE VICENTE SANTIAGO**, CPF 007.825.324-11.

**CONSIDERANDO** que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da **Auditoria desta Corte de Contas** e do **Ministério Público junto ao Tribunal** e o **voto do Relator** - subsistiram ao final da instrução processual, as seguintes **irregularidades**:

#### **1. FABIANO PEDRO DA SILVA - PREFEITO**

- Déficit na execução orçamentária, no montante de R\$ 1.222.613,50, contrariando os arts. 1º, §1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no total de 2.570.632,75, contrariando art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Gastos com pessoal (57,27%) acima do limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Omissão de valores da dívida fundada, no valor de R\$ 1.166.190,54, contrariando o Art.98, parágrafo único, da Lei 4.320/64.
- Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.
- Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no total de R\$ 223.153,61, contrariando os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64.
- Denúncia procedente referente à aquisição de material de construção à empresa de fachada (Patrícia Maria Cabral de Lucena Nobre) que não tem nem como atividade principal nem secundária o fornecimento de tais insumos, além de funcionar no endereço declarado, um consultório odontológico.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Irregularidade no pagamento das inscrições do festival de quadrilhas juninas.
- Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, contrariando a Lei 12.305/2010 e CF/88.

### **2. ELIANE VICENTE SANTIAGO - GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

- Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no total de R\$ 250.851,21, contrariando os arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no total de R\$ 345.631,21, contrariando o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no total de R\$ 156.444,96, contrariando os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64.

**CONSIDERANDO** que o **Tribunal**, na sessão desta data, entendeu que as **irregularidades** citadas neste exercício **não justificam** a emissão de **parecer contrário** à aprovação das contas, com **juízo** pela **regularidade com ressalvas** das contas em exame, aplicação de **multas, determinações, recomendações** aos gestores.

**CONSIDERANDO** o disposto no **art. 71, inciso II da Constituição Federal, art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba** e ainda o **art. 18 da Lei Orgânica desta Corte;**

***Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, proferir este ACÓRDÃO para:***

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão de 2013 do Prefeito FABIANO PEDRO DA SILVA;***
- II. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;***
- III. APLICAR MULTA ao Sr. FABIANO PEDRO DA SILVA, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 71,29 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE). Em caso do não recolhimento voluntário deve-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- IV. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão de 2013 do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, de responsabilidade da Sra. ELIANE VICENTE SANTIAGO;**
- V. APLICAR MULTA a Sra. ELIANE VICENTE SANTIAGO, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o equivalente a 23,76 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE). Em caso do não recolhimento voluntário deve-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
- VI. DETERMINAR a remessa de informações à Receita Federal do Brasil, para providências que entender necessárias quanto à ausência de empenhamento e recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência;**
- VII. DETERMINAR à Auditoria para verificar na PCA – 2015 o registro da receita referente a devolução no valor de R\$7.186,38;**
- VIII. RECOMENDAR ao gestor no sentido de:**
- **Melhorar o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras.**
  - **Buscar a regularização da situação quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de evitar danos ambientais iminentes.**
  - **Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao não empenhamento das verbas previdenciárias.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 14 de outubro de 2015.*

---

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima – Presidente*

---

*Conselheiro Nominando Diniz - Relator*

---

*Elvira Samara Pereira de Oliveira  
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 14 de Outubro de 2015



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL